



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51)3098-5789 - Email: frportao1vjud@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL N° 5000524-77.2017.8.21.0155/RS**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RÉU: MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS**

**DESPACHO/DECISÃO**

I. Diante da manifestação anexada no evento 89, PET1, pelo Município de Portão, informando a transferência de [REDACTED] atualmente internado no Hospital Sagrada Família, em São Sebastião do Caí, para instituição localizada no Município de Osório, expeça-se mandado de condução, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhar e certificar a diligência. Se necessário, será utilizada força policial, devendo ser requisitado, nessa hipótese, auxílio da Brigada Militar para o acompanhamento até a clínica indicada.

Cumpra-se com urgência, diante da proximidade da data informada para realização da transferência do paciente (15/05/2025).

A diligência deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça Plantonista, escalado para a data da transferência, em regime de plantão.

II. Intime-se, com urgência, o procurador do Município, para entrar em contato com o Oficial de Justiça e fornecer as informações necessárias ao cumprimento da ordem.

III. No mais, cumpra-se conforme determinado no evento 88, DESPADEC1.

Agendadas as intimações eletrônicas.

---

Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito, em 12/05/2025, às 13:50:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10082282883v4** e o código CRC **d8f0d677**.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51)3098-5789 - Email: frportao1vjud@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL N° 5000524-77.2017.8.21.0155/RS**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE PORTAO**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em favor de [REDACTED] e contra o **MUNICÍPIO DE PORTÃO**. Em resumo, narrou que o favorecido era portador de retardo mental moderado (CID F71) e encontrava-se em condições de extrema vulnerabilidade pessoal e social, com risco à sua integridade física-psíquica e à sua vida. Contou haver negligência familiar, por ser pedida internação compulsória e disponibilizado leito, mas a genitora do favorecido optou por desistir da vaga e não interná-lo em vista da distância. Mencionou episódios agressivos do favorecido. Em fase liminar, requereu que o Município requerido providenciasse o encaminhamento coercitivo do favorecido à instituição de longa permanência adequada às suas necessidades, bem como a nomeação de curador provisório. No mérito, postulou a confirmação das liminares e a procedência dos pedidos, a fim de que fosse declarada a interdição do favorecido para os atos da vida civil.

Deferida a liminar, a fim de que o Município requerido providenciasse a avaliação psiquiátrica do favorecido (fl. 23), tendo sido internado em 14/06/2018 (fl. 117).

O **MUNICÍPIO DE PORTÃO** apresentou contestação às fls. 27/39 e aduziu que o objeto do feito foi cumprido, sendo feita a avaliação do favorecido com posteriormente encaminhamento à internação psiquiátrica. Disse que ele se encontrava na Unidade de Saúde Mental da Fundação hospitalar de Portão. Ainda, requereu a denuncia da lide ao Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pela disponibilização de vaga em instituição de longa permanência, o que era incumbência do Estado. No mais, postulou a improcedência dos pedidos.

[REDACTED] foi citado, tendo sido lhe nomeada a Defensoria Pública como curadora especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 260, 263/264)

Houve réplica (fls. 85/86).

**Relatei o necessário.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

**Passo a decidir.**

Cumpre destacar, inicialmente, a presença das denominadas condições da ação, bem como de todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo, portanto, óbice à apreciação do mérito.

**Quanto ao mérito:**

A Constituição Federal estabelece a saúde como um dos direitos sociais, especificando, em seu art. 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, conforme previsão do art. 197, dispondo, ainda, que *“cuidar da saúde e assistência pública”* (inciso I do art. 23) *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”* (caput do art. 23).

Dessas diretrizes constitucionais advém a conclusão inarredável acerca da responsabilidade/legitimidade **solidária e prioritária** das pessoas de direito público pela prestação do direito à saúde e acerca de sua natureza de direito fundamental, inclusive conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que também consolidou entendimento no sentido de que o direito à saúde é *“obrigação do Estado, no sentido genérico”*, inferindo-se daí, portanto, que sua prestação deve ser realizada igualmente de forma ampla, não se limitando, assim, às normas que regem a organização administrativa do Sistema Único de Saúde - SUS, que estabelece um processo de planejamento da saúde (nesse sentido: Apelação Cível N° 70061847471, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/03/2015).

Assim, estabelecida a obrigação dos entes (repisa-se, em sentido amplo), quanto à prestação do direito à saúde, razão pela qual desnecessária a denúncia da lide requerida pelo Município, cabe sinalar que, no caso dos autos, restou comprovada a necessidade de internação compulsória como tratamento médico imprescindível à parte beneficiária, tendo em vista a gravidade de seu estado de saúde.

Durante a instrução, foi comprovado que o favorecido possui distúrbios psicológicos e mentais, possuindo quadro de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID F71.1), associado a quadro psicótico compatível com psicose não-orgânica (CID F29).

O perito do DMJ concluiu pela incapacidade civil de [REDACTED] para a prática dos atos da vida civil, bem como a necessidade de internação em instituição com suporte constante para pessoas com transtorno mental grave por tempo determinado (fls. 204/205), in verbis:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

*Os elementos disponíveis indicam um quadro de Retardo Mental Moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância tratamento (CID 10 F71.1), associado a quadro psicótico compatível com Psicose não-orgânica (CID 10 F29), não sendo possível estabelecer de forma definitiva se o quadro psicótico é secundário ao Retardo Mental ou se há comorbidade com Esquizofrenia. As informações coletadas na entrevista e presentes no processo indicam um quadro de agitação psicomotora grave e agressividade constante, necessitando de suporte contínuo. Aparentemente, houve melhora parcial dos sintomas de agitação após uso de antipsicótico de depósito (Haloperidol Decanoato - prescrições), no entanto o pai relata que mesmo com tal tratamento o periciado ainda apresenta episódios de heteroagressividade dirigida a família ou mesmo a pessoas na sua rua, ainda colocando-se em situações de risco. Há também relato nos autos e relato do pai durante a entrevista que o periciado já apresentou diversos episódios de agressividade à equipe do CAPS e na APAE, tendo seu acompanhamento da APAE descontinuado em virtude da agressividade*

*O periciado não apresenta capacidade de prover o auto-sustento, permanentemente. O periciado pode ser considerado totalmente incapaz para os atos da vida civil, permanentemente.*

*Tem indicação de permanecer por tempo determinado em instituição que tenha capacidade para o atendimento intensivo de pessoas com transtornos mentais graves, em virtude do quadro evidenciado. Sugere-se reavaliação em um período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.*

**CONCLUSÃO**

*Pode-se concluir que o periciado apresenta a necessidade de internação em instituição com suporte constante para pessoas com transtorno mental grave, por tempo determinado, sugerindo-se reavaliação em um período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. O periciado pode ser considerado totalmente incapaz para os atos da vida civil, em caráter permanente*

Verifico que houve diversas internações do favorecido, ficando internado por alguns dias. Após, recebia alta, porque se encontrava com a situação estável, mas, posteriormente, voltava a apresentar episódios agressivos com as pessoas a sua volta, necessitando ser novamente internado. Dessa forma, tenho que restou devidamente demonstrada a necessidade da internação postulada pelo autor.

Ainda, foi provado que o beneficiário e sua família não possuíam condições financeiras de custear o tratamento, havendo, assim, o dever dos entes públicos de fornecê-lo gratuitamente a fim de assegurar o direito à saúde e à vida (nesse sentido: Apelação Cível Nº 70063171334, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/03/2015).

Com relação ao pedido de interdição, o Ministério Público possui legitimidade para tanto, nos termos do art. 747, inciso IV, do CPC.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Com a entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sistema normativo inclusivo que homenageia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o Código Civil sofreu modificações significativas, mormente nos artigos 3º e 4º, relativos à capacidade da pessoa, que acabaram por restringir a incapacidade absoluta apenas aos menores de dezesseis anos, refletindo, consequentemente, no processo de interdição.

Cumpre sinalar que, conforme norma expressa do art. 84, *caput*, do Estatuto das Pessoas com Deficiência, “*A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Ocorre que existem determinadas situações em que o curatelando necessita de auxílio de terceiro, até mesmo para manter a igualdade preconizada, seja por meio do instituto da curatela ou até mesmo da decisão apoiada, mas tal auxílio nunca deverá suprimir sua dignidade como pessoa titular de direitos. Outrossim, não se pode restringir, em casos concretos, a necessidade de proteção dos curatelados, para além dos direitos de natureza patrimonial e negocial, previstos no artigo 85 do Estatuto, até mesmo em atenção ao que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos, devendo ser analisada, acuradamente, a situação fática, considerando-se as características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências do curatelando.

O art. 2º da Lei 13.146/2015, define a pessoa com deficiência, e o seu § 1º determina, entre outras, que na avaliação do incapaz, deve ser considerada a espécie de limitação que sofrerá no desempenho de suas atividades, bem como as restrições de sua participação. Por aí se conclui que a curatela constitui medida excepcional (§ 3º do art. 84) e somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Com isso, foram modificadas, na lei civil, as hipóteses de sujeição à curatela (art. 1.767 do CC).

Na hipótese, a nomeação de curador ao favorecido [REDACTED] para todos os atos da vida civil vai ao encontro dos interesses deste, eis que demonstrada sua incapacidade, conforme constou no laudo do DMJ (fls. 204/205).

Nesse contexto, não há como este juízo limitar os atos em que será necessária a curatela, diante da conclusão do laudo e da própria doença da qual é acometido. Ademais, o laudo não restou impugnado e, diante da redação do art. 755, §3º do CPC, possível a decretação da interdição em todos os atos da vida civil, sendo desnecessária a determinação de reavaliação em razão do caráter irreversível e progressivo da doença.

Dessa forma, comprovada a incapacidade do requerido [REDACTED] para a prática dos atos da vida civil, nomeio [REDACTED] como curador de [REDACTED] por ser seu pai e viverem juntos na mesma casa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Assim, merece acolhida a pretensão do Ministério Público, tornando-se definitiva a tutela antecipada deferida, concretizando-se, dessa forma, o direito social constitucionalmente previsto no art. 6º da Carta Magna, bem como nomeando curador a [REDACTED]

Ante o exposto, **CONFIRMO** a tutela antecipada outrora deferida e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em favor de [REDACTED] para condenar o **MUNICÍPIO DE PORTÃO** a favorecer o tratamento que for necessário ao favorecido em instituição de longa permanência, bem como **DECRETAR** a interdição, em todos os atos da vida civil, de [REDACTED], nomeando-lhe curador [REDACTED] nos termos do art. 1.775, §1º, do CC, mediante compromisso, dispensada, por ora, da prestação de contas anuais. Ressalvada a obrigação de prestá-las em feito próprio sempre que postulado pelo Ministério Público.

Sem custas e honorários, conforme art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Diante da contemporânea sistemática trazida pelo Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, insculpida no artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil, na eventualidade de interposição de recurso de apelação, proceda o Cartório na intimação da parte apelada, para que apresente contrarrazões, se assim entender, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

1 - Ao cartório para substituir a Câmara Municipal de Portão, por não ser parte, pelo **MUNICÍPIO DE PORTÃO**.

2 - Intimem-se.

3 - Por força da previsão do art. 755, §3º do CPC, publique-se a presente sentença, por três vezes, na imprensa local e no órgão oficial, com intervalo de 10 dias.

4 - Transitada em julgado, expeça-se termo de curadora definitivo e encaminhe-se esta sentença via Eproc, que vale como ofício, ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Portão, para que seja registrada a interdição junto ao assentamento de nascimento de [REDACTED] no prazo de 30 dias, nos termos do art. 19 da CNNR.

Nada sendo requerido, baixe-se.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

verificador **10032475781v14** e o código CRC **badabdf3**.

---

**5000524-77.2017.8.21.0155**

**10032475781 .V14**